

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistra trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO CONTROLE DOS CORPOS FEMININOS

THE ABORTION CRIMINALIZATION AS A CONTROL OF THE FEMALE BODIES

Elisaide Trevisam ¹
Louise Eberhardt

Resumo

O objetivo deste trabalho é estudar os impactos da criminalização do aborto no Brasil, bem como traçar um comparativo com países que realizaram a sua descriminalização, partindo da reflexão de que a proibição da prática abortiva é um reflexo da construção histórica do papel das mulheres diante de uma sociedade patriarcal. Adotou-se o método dedutivo, de pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise temática por meio de obras, artigos científicos e legislações, para que haja a compreensão do tema, de forma a demonstrar como a garantia do procedimento abortivo para as mulheres é uma forma de garantir seus direitos humanos e sua autonomia.

Palavras-chave: Direitos das mulheres, Sociedade patriarcal, Descriminalização do aborto

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to study the impacts of the abortion criminalization in Brazil, as well as to draw a comparison with countries that carried out its decriminalization. Based on the reflection that the prohibition of abortion practices is a reflection of the historical construction of the role of women in a patriarchal society. The deductive method of exploratory and descriptive research, bibliographical and documentary research was adopted, with a thematic analysis through works, scientific articles and legislation, so that there is an understanding of the theme, in order to demonstrate how to guarantee the abortion procedure for women is a way of guaranteeing their human rights and autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Patriarchal society, Abortion decriminalization

¹ ORIENTADORA

INTRODUÇÃO

Conforme se verifica historicamente, a construção das relações humanas é marcada pela violência e subjugação da mulher pelo homem, gerando relações entre os gêneros evidenciadas por mecanismos de poder e submissão.

Diante disso, a prática abortiva revela-se uma das questões mais polêmicas da sociedade ocidental, havendo debates acerca da possibilidade de facilitar sua realização ou de manter a restrição do acesso das mulheres ao procedimento, através de legislações criminalizantes.

O problema de pesquisa a ser analisado no presente trabalho questiona de que forma a tipificação das práticas abortivas no Brasil dificulta a plena emancipação feminina e a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, objetivando analisar a supressão histórica dos direitos reprodutivos das mulheres, bem como, compreender sob o viés criminológico os interesses da criminalização do aborto, e, por fim, verificar os efeitos da descriminalização da prática abortiva através do direito comparado.

Como método, será adotada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise do tema por meio de obras e artigos científicos, para que haja a compreensão do tema proposto revelado tão importante para a real autonomia feminina. O raciocínio empregado será o dedutivo, a partir dos dados conhecidos por intermédio da interpretação e análise dos materiais utilizados.

1 A MULHER E O CONTROLE SOBRE O CORPO

Tomando por base a conceituação de que “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos [...], é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1990, p.86), depreende-se que as relações de poder se desenvolvem nas relações sociais.

A forma como tais relações de poder se estruturaram ao longo dos séculos permite compreender como os corpos femininos foram e continuam sendo controlados conforme interesses que não os das próprias mulheres.

Tem-se o conhecimento de que no período medieval as mulheres buscavam controlar sua função reprodutiva, sendo diversas as referências ao aborto e ao uso feminino de contraceptivos. Na Alta Idade Média, a Igreja ainda via tais práticas com alguma indulgência, reconhecendo certa autonomia para as mulheres quanto às suas gestações, entretanto, houve uma drástica mudança quando o controle sobre a reprodução -, derivado da crise demográfica instaurada na Baixa Idade Média - começou a ser percebido como uma ameaça à estabilidade

econômica e social, sobretudo com a destruição de um terço da população europeia devido à Peste Negra, no período de 1347 a 1352 (RIDDLEJOHN,1997).

A primeira associação entre contracepção, aborto e bruxaria foi com a Bula do Papa Inocêncio VIII, em 1484, que se manifestava no sentido de que:

através de seus encantamentos, feitiços, conjurações, além de outras superstições execráveis e sortilégios, atrocidades e ofensas horrendas, [as bruxas] destroem as crias das mulheres [...] elas impedem a procriação dos homens e a concepção das mulheres. (KORS; PETERS, 1972, p.107-108).

Esse levante da Igreja Católica contra as mulheres, ensejou no fenômeno conhecido como “caça às bruxas”, sendo essencial que se compreenda o impacto causado pela demonização de qualquer iniciativa contraceptiva gerou sobre as mulheres, sendo fortemente assombradas pelo medo, após verem suas amigas, vizinhas e parentes na fogueira. Nesse sentido explica Silvia Federici:

[...] a caça às bruxas expropriou os corpos das mulheres, os quais foram assim “liberados” de qualquer obstáculo que lhes impedisse de funcionar como máquinas para produzir mão de obra. [...] Desse ponto de vista, não pode haver dúvida de que a caça às bruxas destruiu os métodos que as mulheres utilizavam para controlar a procriação, posto que eles eram denunciados como instrumentos diabólicos, e institucionalizou o controle do Estado sobre o corpo feminino, o principal pré-requisito para sua subordinação à reprodução da força de trabalho. (2017, p. 330-331).

Sendo evidente que em todas as vertentes – sociais, econômicas, culturais e políticas - , o movimento iniciado pela caça às bruxas foi determinante na vida das mulheres, refletindo em um completo desmoronamento do mundo matriarcal, uma vez que foi destruído todo universo de práticas femininas, de relações coletivas e de sistemas de conhecimento que haviam subsidiado o poder das mulheres na Europa pré-capitalista.

Após mais de dois séculos sendo submetidas ao terrorismo estatal, no século XVIII surge um novo modelo de feminilidade: a mulher e esposa ideal, retratada como passiva, obediente, parcimoniosa, casta, de poucas palavras e sempre ocupada com as tarefas do lar (FEDERICI, 2017, p. 205).

Assim, reverbera até a atualidade a forma como a mulher foi tratada historicamente como sujeito passivo perante seus direitos, tendo sua sexualidade condenada e seu poder inferiorizado.

Visando compreender sob uma perspectiva da criminologia crítica, essa histórica inferiorização feminina como propulsora da criminalização abortiva que remanesce aos dias atuais, e ainda, entendendo que o sistema punitivo não se esgota no viés jurídico, mas também perpetua uma relação de social de poder e dominação sobre os corpos femininos, a busca aqui

é por demonstrar a ineficácia de uma legislação repressora, e evidenciar a necessidade de uma regulação do aborto, aliado ao acesso e pleno usufruto dos direitos reprodutivos da mulher.

É inegável que o reconhecimento da mulher como titular dos seus direitos reprodutivos é um grande passo na direção ao seu empoderamento, fator que – como supracitado – foi negado durante séculos, pois passava pelo controle da Igreja e do Estado.

Apesar dos grandes avanços nas políticas públicas voltadas à saúde da mulher, sobretudo após a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, através do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2004, as questões de saúde relacionadas ao aborto permanecem um problema mascarado pela criminalização da prática.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Antes de se analisar mais profundamente os efeitos gerados pela proibição do aborto na sociedade, necessário se faz compreender a conduta considerada delitiva. O aborto vem tipificado no Código Penal Brasileiro em duas modalidades, no artigo 124, tratando no aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, e nos artigos 125 e 126 nos casos de aborto provocado por terceiro, sem ou com o seu consentimento respectivamente.

No artigo seguinte, 127, é encontrada a forma qualificada do delito, onde é previsto o aumento da pena quando, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave ou sobrevém a morte.

Há também duas hipóteses abordadas no artigo 128, em que o aborto pode ser realizado legalmente sem configurar ato ilícito, não incorrendo, portanto, em sanção penal, mas que não será abordado no presente trabalho visto que serão tratadas apenas as implicações das punições.

Cabe o destaque à história dos castigos, compreendendo o fato de que as medidas punitivas não são meros mecanismos “negativos” que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir; mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis, que elas têm por encargo sustentar e, nesse sentido, se os castigos legais são feitos para sancionar as infrações, pode-se dizer que a definição das infrações e sua repressão são feitas em compensação para manter os mecanismos punitivos e suas funções (FOUCAULT, 1987, p. 28).

Entendendo o sistema punitivo como instrumento formal de controle social e manutenção do status quo, sua existência não serve verdadeiramente para reprimir a conduta criminalizada, no sentido de diminuir a sua incidência no âmbito social, mas sim, para manter o controle da sociedade e as estruturas de dominação e poder. No crime de aborto, o reflexo social decorrente da criminalização é o surgimento de clínicas de aborto clandestinas, dentro de uma esfera mercadológica que gera uma segregação entre quem tem condições de fazer o

abortamento de forma segura e quem vai ficar à mercê de métodos caseiros, correndo um risco maior de sofrer sequelas irreversíveis e até mesmo de chegar a óbito (L. P. M., COSTA, 2018).

Portanto, fica evidente que esse processo de punição da prática abortiva cria a etiqueta social de criminoso, recaindo sobretudo sobre as mulheres, e acaba por selecionar de forma desigual os indivíduos que podem sobreviver ao realizar a prática clandestinamente, das que terão suas vidas colocadas em risco por não possuírem seus direitos sexuais e reprodutivos plenamente garantidos.

Diante dessa criminalização do aborto, a exemplo do Brasil, o governo brasileiro não possui dados precisos sobre o número de abortos clandestinos que ocorrem no País. Entretanto, existem indicativos, baseados na procura do serviço público de saúde em decorrência de complicações na realização de abortos inseguros, e da morte de mulheres que não tiveram acesso a tais serviços de saúde integrais, por causa da política repressora instaurada pelo Estado.

Conforme dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), em 2017, foram registradas 177.464 curetagens pós-abortamento, um tipo de raspagem da parte interna do útero. Outro procedimento em casos de aborto é o esvaziamento do útero por aspiração manual intrauterina (AMIU). Em 2017, foram registradas 13.046, somando 190.510 internações. Esses números incluem tanto atendimentos após abortos clandestinos quanto alguns abortos espontâneos, mas a estimativa é que dois terços do total sejam ilegais.

Por outro lado, inclusive dados coletados pelo Instituto Guttmacher, juntamente com a Organização Mundial da Saúde revelaram que taxa de aborto é de 37 por 1.000 mulheres em países que proíbem totalmente o aborto ou que permitem apenas para salvar a vida da mulher, e de 34 por 1.000 mulheres em países que permitem o aborto sem restrições em relação ao motivo que leva a prática do abortamento.

Com uma diferença pouca expressiva entre os dados, o relatório conclui que a criminalização não reverbera efeitos significativos na redução da prática abortiva. Entretanto, as restrições legais demonstram um impacto maior na segurança dos procedimentos realizados, sendo que, à medida que as leis são mais restritivas as práticas abortivas são menos seguras.

Além disso, a pesquisa verifica que onde as leis sobre o aborto são menos restritivas e há uma regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos com implementação de políticas públicas existe um maior controle da prática, viabilizando uma desestimulação que implica na queda do número de abortos, bem como uma redução significativa e até mesmo zerando o número de mortes maternas decorrentes de abortos frustrados.

Nesse sentido, é evidenciado como a proibição além de tornar mais difícil o levantamento de dados, não reduz efetivamente a prática do aborto, mas acaba por levar as mulheres à clandestinidade e a falta de controle que poderiam ensejar em resultados mais eficientes.

Deste modo, diante de dados que reafirmam a ineficácia da proibição na repressão da conduta, e ainda, confirmam a efetiva redução com leis menos restritivas, é necessário compreender o porquê da manutenção da tipificação do crime de aborto no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o direito à autodeterminação, no sentido de a mulher ser detentora do poder de decisão sobre ser ou não mãe pode ser compreendido como um direito fundamento e exclusivo das mulheres, visto que a proibição da conduta abortiva fere intimamente a liberdade de escolha, e torna como obrigação da mulher, tornar-se mãe, suportar a gravidez, dar à luz e criar um filho. Não sendo, por consequência, o Código Penal um repositório de condutas morais e religiosas. (MENDES, 2012).

Retome-se então a compreensão criminológica de que a lei penal abrange para além da esfera jurídica, mas também se reveste de conteúdos morais e valores sociais, necessários para cumprir a função de controle social (BARATTA, 2002). Entendendo que esse controle é exercido numa sociedade que historicamente é ditada por valores patriarcais como tratado anteriormente.

Muitas das vezes, quando se trata do gênero feminino, esse o controle social é exercido através do seu corpo, sexualidade e reprodução. A questão do aborto e sua criminalização, suas implicações no que diz respeito aos direitos humanos e ao Estado democrático de direito, se insere nessa conjuntura (EMMERICK, 2007, p. 52). Assim, o tratamento repressivo dado ao tema parece permanecer muito mais numa esfera de manutenção de valores sociais partindo da figura privilegiado do legislador do que visando a efetiva redução da prática abortiva.

Essa criminalização representa, uma punição da subversão feminina, da transgressão daquelas que se recusam a ocupar o papel de mãe imposto pela construção daquela figura da mulher passiva, preocupada apenas com afazeres domésticos e o bem-estar do marido. Como bem explicam Bergalli e Bordelón:

A transgressão não é somente a violação da norma jurídico-penal, mas a violação do papel atribuído. Dito de outra forma, o ponto de atenção é a ruptura com os padrões de comportamento referentes àqueles aspectos estruturantes do gênero. A comportamento sexual e o comportamento do trabalho (doméstico principalmente) são os elementos básicos na manutenção de um papel feminino; a manutenção de tal papel foi em diversos aspectos criminalizada e, por sua vez, qualquer comportamento desviante foi relevante

na medida em que colocava em questão tal imagem do gênero. Portanto, a função da pena era, por um lado, reconduzir a mulher a um modelo de conduta baseado na castidade e na fidelidade sexual e, por outro fazer a condenada aprender o trabalho doméstico, considerado fundamental para absorver o papel feminino, mas também extremamente importante economicamente, uma vez que dele depende o trabalho assalariado de outros membros da família depende disso (1992, p.58).

Logo, é possível se observar a natureza patriarcal e misógina da criminalização da prática abortiva, que é vista como uma transgressão não apenas da norma jurídica, como também uma subversão dos papéis historicamente designados ao gênero feminino, como o papel materno. Portanto, essa transgressão permanece sendo o principal motivo da manutenção da restrição legal ao aborto como instrumento de controle social dos corpos femininos.

3 A NECESSIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Resta evidente a ineficácia da legislação proibicionista no intuito de impedir a prática do aborto no país, permanecendo em voga, sobretudo como um instrumento de controle dos corpos femininos, negando sua titularidade quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, impedindo a emancipação plena das mulheres. Além disso, instaurou-se um cenário de realização de abortamentos clandestinos levando à uma segregação socioeconômica entre as mulheres que podem realizar o procedimento de forma mais ou menos segura, possuindo elevadas taxas de mortes maternas.

Conseqüentemente, se faz necessário o caminho inverso dos métodos adotados até então, o caminho da descriminalização. Até o momento, encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, na qual o partido propõe a não recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal, excluindo do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária até a 12ª semana de gestação.

No âmbito da referida ADPF, foi realizada em 2018 uma audiência pública convocada pela Ministra Rosa Weber, com a participação de representantes de 13 (treze) entidades. Entretanto, a referida ação ainda não foi pautada para julgamento.

Apesar de ser um caminho inicial a via judicial despenalizadora, não se pode esquecer do espaço mais correto para o debate referente a regulamentação de direitos: o Poder Legislativo. Isto é, não basta a mera exclusão do tipo penal da prática do aborto do Código Penal, se não houver uma sistematização eficaz de políticas públicas que tratem o problema como uma questão de saúde pública auxiliando efetivamente as mulheres no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Baseado nas práticas adotadas em diversos países que passaram a considerar o aborto uma prática legal, será apresentada uma proposta de modelo que visa combater os malefícios trazidos pela criminalização, sendo o principal deles a morte das mulheres. Inicialmente cabe destacar, com a explicação de Javier Fernández Gafo:

[...]uma tendência parece repetir-se com bastante frequência ao se aprovar uma nova lei discriminadora ou legalizadora do aborto: inicialmente, os números são modestos. Depois de certo tempo observa-se uma forte escalada, que acaba por se estabilizar – inclusive com quedas nas taxas de aborto – ao final de alguns anos. Essa situação ocorreu no Estados Unidos, depois da célebre sentença do Tribunal Superior Roe x Wade de 1973. Em 1975, os casos de aborto chegaram a um milhão, subiram para um milhão e meio em 1979, e vêm se mantendo aproximadamente nesse patamar desde aquela época. Na Grã-Bretanha, na França e na antiga República Federal da Alemanha, foram observadas tendências semelhantes (2010, p.40).

Em Portugal, a despenalização veio através de um referendo em que quase 60% (sessenta por cento) da população respondeu “sim” para a pergunta “Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas 10 primeiras semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?”. Assim, em 2007 o aborto passou a ser legal no país, com a exigência de que a mulher passe por um período de reflexão de, no mínimo, três dias a partir da primeira consulta, tendo a disposição atendimento psicológico e de assistência social.

Nesse contexto, quando atendida, a mulher tem apoio e aconselhamento, sendo que na maioria das vezes recebem um tratamento acolhedor e não de culpabilização, recebendo informação e sendo acompanhada. Os números divulgados pela Direção-Geral da Saúde de Portugal mostram que a não culpabilização tem resultados positivos, visto que entre 2011 e 2014, último ano com dados oficiais, não foi registrada nenhuma morte materna vinculada à interrupção legal ou ilegal da gravidez, sendo mencionado que cerca 75% das práticas de aborto legal ocorrem através do sistema público de saúde.

Além disso, após a legalização do procedimento no país, mais de 90% das mulheres que interromperam a gestação pelo sistema de saúde escolheram algum método contraceptivo após o procedimento.

Outro país com experiência positiva ao associar a despenalização e a implantação de políticas públicas foi o Uruguai, que, assim como o Brasil, possuía altos índices de mortalidade materna. Portanto, diante dessa realidade, em 2012, o governo uruguaio promulgou uma lei que tornava legal o aborto nas 12 primeiras semanas de gestação, estendendo o prazo para 14 semanas nos casos decorrentes de estupro.

Para a realização do procedimento abortivo no país vizinho brasileiro, as mulheres devem residir no país há pelo menos um ano, e passar por uma série de consultas de atendimento multidisciplinar, que inclui ginecologista, psicólogo e assistente social, além de respeitar o prazo de cinco dias de reflexão.

Após a realização do procedimento para interrupção da gestação, a paciente deve retornar ao sistema de saúde para nova consulta visando garantir que o sucesso na realização do aborto e que a mulher não incorreu em nenhum outro problema de saúde. Além, disso conforme dados do Ministério da Saúde Pública do Uruguai, 85% das mulheres escolheram algum método anticoncepcional na consulta pós-aborto.

No relatório sobre o avanço da política pública de saúde sexual e reprodutiva apresentado em 2017 pelo Ministério da Saúde uruguaio, registrou-se apenas três mortes por aborto entre os anos 2013 e 2016, nenhum deles realizados pelo sistema de saúde.

Diante dos exemplos apresentados, fica claro que a forma como o governo brasileiro tem lidado com a questão do aborto reflete ainda uma política ultrapassada e patriarcal, contribuindo com o número elevado de mortes maternas.

CONCLUSÃO

Partindo do que até aqui foi exposto, pode-se concluir que as formas como as relações de poder foram estruturadas ao longo da história, permitiram a compreensão da problemática do controle dos corpos femininos em conformidade com vários interesses da sociedade, contrários àqueles das próprias mulheres.

É evidente que, ao negar às mulheres o controle sobre seus próprios corpos, o Estado também priva sua condição fundamental de integridade, física e psicológica, tornando a maternidade um trabalho forçado.

Pode-se considerar, ainda, que a penalização favorece a ausência de políticas públicas que possibilitam um atendimento adequado de prevenção bem como no pós abortamento, tratando como criminosa uma questão que deveria ser de saúde pública, tirando a responsabilidade do Estado na efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos.

Assim sendo, buscando a descriminalização do aborto frente ao direito da mulher ao próprio corpo, apresenta-se como proposta de solução, que o assunto seja pautado como uma mudança legislativa através do Parlamento Brasileiro, estruturando-se uma política pública eficaz, semelhante aos países na presente pesquisa exemplificados, com atendimento gratuito e multidisciplinar via Sistema Único de Saúde, visando então uma sociedade em que os direitos reprodutivos e sexuais sejam devidamente respeitados.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BORDELÓN, Encarna. BERGALLI, Roberto. **La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico**. Anuário de filosofía del derecho, 1992.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- COSTA, Lara Paula Meneses. **A descriminalização do aborto sob a perspectiva da criminologia crítica e a necessidade de regulação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.
- EMMERICK, Rulian. **Corpo e poder: um olhar sobre o aborto à luz dos direitos humanos e da democracia**. Rio de Janeiro: PUC.Departamento de Direito, 2007.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo : Elefante, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.
- GAFO, Javier Fernández. **10 palavras-chave em Bioética**. São Paulo: Paulinas, 2000. Tradução: Maria Luisa Garcia Prada. p. 40.
- KORS, Alan C.; PETERS, Edward. **Witchcraft in Europe 1100-1700: A Documentary History**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press. 1972
- MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um Novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- RIDDLEJOHN, M. **Eve's Herbs: A History of Contraception and Abortion in the West**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade: Porto Alegre, 1990.
- WIESNER, Merry E. **Women and Gender in Early Modern Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

